



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2015

(do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Acrescenta-se o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VII ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

“Art. 1º

.....

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

.....

VII - o fornecimento de informações de operações de instituições financeiras que envolvam recursos públicos federais ao Tribunal de Contas da União, que deverá resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas.

.....”NR

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) tem o intuito de possibilitar o acesso do Tribunal de Contas da União (TCU) às informações de **instituições financeiras que envolvam recursos públicos**, mesmo aquelas informações classificadas como sigilosas por tais instituições.

Ressalte-se, de plano, possuir o Tribunal de Contas da União, segundo expressamente previsto na Constituição Federal, competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

É cediço, por sua vez, que as instituições financeiras não disponibilizam as informações necessárias para que os órgãos competentes exerçam a devida fiscalização, havendo casos suspeitos, como o do Porto de Mariel.

Nessa situação, conforme amplamente noticiada, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) repassou o equivalente a mais de R\$ 1 bilhão à construtora Odebrecht para reforma do porto de Mariel, em Cuba, um negócio mantido em sigilo, por até 30 anos, pelo governo brasileiro, o qual considera que a revelação dos detalhes do financiamento “põe em risco as relações internacionais do Brasil” e pode “levantar questionamentos desnecessários”.

Ora, hodiernamente, sobretudo após a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), não se pode furtar de que ocorra uma fiscalização dos repasses de recursos públicos, mesmo os realizados por instituições financeiras.

Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 33340), no dia **26/05/2015**, negou, com base em seus precedentes, um pedido apresentado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para manter em sigilo informações confidenciais sobre o grupo empresarial JBS, gigante do setor de frigoríficos e dono de marcas como a Friboi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Relator do caso, ministro Luiz Fux, defendeu a atuação do TCU como órgão de fiscalização e destacou que a maior parte dos recursos usados pelo BNDES para empréstimos vêm dos cofres públicos.

Segundo ele, o sigilo das informações do banco deve ser "relativizado quando se está diante de interesses da sociedade". E mais "o BNDES é um banco público e não uma instituição financeira privada comum".

E, ainda, "por mais que se diga que o segredo seja alma do negócio, **quem contrata com o poder público não pode ter segredos**, especialmente se a divulgação for necessária para controle do gasto dos recursos públicos", afirmou.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito, originárias de recursos públicos, não é coberto pelo sigilo bancário e que o acesso a tais dados é imprescindível à atuação da Corte de Contas na fiscalização das atividades do BNDES.

Com efeito, o presente projeto visa conceder ao órgão competente a prerrogativa de auditar as operações das instituições financeiras, resguardando o sigilo, nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, não se coloca em risco a atuação do banco tampouco dos envolvidos no processo de financiamento, empréstimo ou outras operações afins.

Diante do exposto, perfilhando essa linha de entendimento, é que se apresenta esta proposição no sentido de acabar com a equivocada interpretação de que as operações das instituições financeiras que envolvem recursos públicos não estariam sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
Solidariedade/BA